

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.985, de 2013

Torna obrigatório que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou ausência de sal, como medida preventiva e de controle da hipertensão arterial, arritmia, infarto e problemas renais.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 6.985, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Fabio Reis, obriga a apresentação, nos rótulos dos alimentos industrializados, de informação expressa sobre a presença, ou não, de sal na composição do produto, bem como a inserção da advertência “o consumo excessivo de sal pode causar hipertensão arterial, problemas renais, arritmia e infarto”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica da defesa do consumidor e das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente que os ciclos vivenciados pela sociedade brasileira nas últimas décadas modificaram intensamente seus hábitos e costumes. O crescimento das cidades, as alterações nos regimes de trabalho e as dificuldades de mobilidade – dentre outros fatores – limitaram significativamente o tempo disponível para a elaboração e consumo das refeições. Por outro lado, a gradual evolução na renda da população e na eficiência das empresas, acarretou ampliação do acesso ao mercado de consumo. A associação dessas circunstâncias tem, inegavelmente, contribuído para a massificação do consumo de alimentos industrializados.

Nesse contexto, em que o processo de fabricação dos produtos alimentares é concluído à margem do conhecimento e do olhar do consumidor, cabe ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a higiene do processo, propiciar ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto. Compete ao Estado, portanto, assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas as informações necessárias para o exercício, livre e consciente, do ato de consumo.

A questão ganha ainda mais relevância quando se relaciona com um componente tão fundamental quanto perigoso em nossa alimentação: o sal. Embora histórica e culturalmente ligado a nossos hábitos alimentares – afinal seu uso foi um dos primeiros e mais importantes métodos de conservação de alimentos – o sódio presente no sal, quando consumido em excesso, mostra-se um dos principais responsáveis por problemas renais, hipertensão e doenças cardiovasculares, males que, infelizmente, causam mais de 300 mil óbitos todos os anos no País.

Não é por acaso que o consumo excessivo de sal tem ocupado sistematicamente as atenções das autoridades de saúde do Brasil e do Mundo. Sabemos do empenho da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) junto aos fabricantes na busca da redução gradual do sódio nos alimentos industrializados. E sabemos, também, que, em março último, ocorreu a Semana Mundial de Consciência sobre o Sal, uma iniciativa do Grupo Global *World Action on Salt and Health (WASH)*, apoiada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Louvamos, portanto, o caráter oportuno e relevante que reveste o Projeto de Lei em exame que, em complemento às normas já vigentes sobre a oferta e apresentação dos produtos no mercado de consumo¹, torna ainda mais evidente a informação sobre a presença de sal e alerta sobre os riscos que o excesso desse ingrediente pode causar à saúde da população.

Posicionamo-nos, nesse passo, pelo acatamento da Proposição. Pedimos licença, contudo, para sugerir, por meio de emenda, a inclusão de dispositivo que estende aos infratores da lei proposta as penalidades já previstas do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 1990. Entendemos que, desse modo, contribuímos para aprimorar o Projeto, conferindo maior efetividade aos seus preceitos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.985, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

2014_3876

¹ O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Complementarmente, subsiste também a Lei n.º 6.437, de 1977, e a regulamentação dela derivada, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.985, de 2013

Torna obrigatório que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou ausência de sal, como medida preventiva e de controle da hipertensão arterial, arritmia, infarto e problemas renais.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o subsequente:

"Art. 3º. Sem prejuízo de sanções estabelecidas em outras normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator